

**PROCESSO TC-07.191/05**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO. CONSULTA da Secretária Municipal de Educação, MARIA LECIR BEZERRA, sobre a possibilidade de utilização dos recursos da parcela dos 40% do FUNDEF, no pagamento de bolsas a professores do quadro efetivo que atuam na docência de 1ª. a 4ª. séries do Ensino Fundamental e que estão complementando sua formação em nível superior (Pedagogia). Conhecimento da Consulta e resposta nos termos dos pareceres da Auditoria e do Ministério Público junto ao Tribunal.**

**PARECER PN - TC - 03/2006**

**1. RELATÓRIO**

- 1.1. A Secretária de Educação do Município de Pedras de Fogo, Sra. Maria Lecir Bezerra, através de expediente protocolado sob nº. 09.333/05, indaga sobre a possibilidade de utilização dos recursos da parcela dos 40% do FUNDEF, no pagamento de bolsas a professores do quadro efetivo que atuam na docência de 1ª. a 4ª. séries do Ensino Fundamental e que estão complementando sua formação em nível superior (Pedagogia).
- 1.2. Encaminhado os autos à Auditoria, esta se pronunciou nos termos do relatório (fls. 03/04), da lavra do Chefe da DIAGF III GERALDO RAWLISON GOMES, assim resumido: observado o disposto nos arts. 61 a 63 da Lei de Diretrizes e bases da Educação Nacional, a formação em nível superior de professores far-se-á conforme dispõe o Decreto nº 3.276, de 04 de dezembro de 1999: a) para atuação multidisciplinar, destinada ao magistério na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental, preferencialmente em cursos normais superiores (art. 3º § 2º - Redação dada pelo Decreto nº 3.554, de 2000); b) para atuação em campos específicos do conhecimento, em cursos de licenciatura destinados à formação de docentes dos anos finais do ensino fundamental (art. 3º, § 4º). Nestes dois casos, como o professor, após qualificado, continua em efetivo exercício da docência no ensino fundamental, as despesas com sua qualificação podem ser efetivadas com recursos provenientes do FUNDEF (40%). Quanto às despesas com hospedagem, transporte e alimentação dos professores participantes, sugere-se que o município pague uma bolsa de custeio ao professor, o qual comprovará sua frequência ao curso por meio de declaração mensal fornecida pela instituição, acompanhada de planilha de controle de presenças, faltas e conceitos de aproveitamento do grupo docente do município.
- 1.3. O Ministério Público junto ao Tribunal por sua Procuradora Geral ANA TERÊSA NÓBREGA, opinou pelo conhecimento da consulta e resposta favorável à indagação da consulente, nos termos do relatório da Auditoria.
- 1.4. O processo foi incluído na pauta desta sessão, sem as notificações de praxe.

**2. VOTO DO RELATOR**

O Relator vota pelo conhecimento da consulta e resposta de acordo com os pronunciamentos da Auditoria e do Ministério Público junto ao Tribunal.

**3. PARECER DO TRIBUNAL**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-07.191/05, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, resolvem tomar conhecimento da consulta acima caracterizada e, no mérito, respondê-la de acordo com os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público junto ao Tribunal, cujas cópias são partes integrantes desta decisão.***

*Publique-se, intime-se e registre-se.  
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 08 de março de 2.006.*

Conselheiro Arnóbio Alves Viana – Presidente em exercício

---

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

---

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes

---

Conselheiro Marcos Ubiratan Guedes Pereira

---

Conselheiro Gleryston Holanda de Lucena

---

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

---

Conselheiro Subst. Umberto Silveira Porto

*Fui presente:*

---

*Ana Teresa Nóbrega  
Procuradora Geral do  
Ministério Público junto ao Tribunal*



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA  
Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI  
Departamento de Auditoria da Gestão Fiscal I – DEAGF I  
Divisão de Auditoria da Gestão Fiscal III – DIAGF III

Documento: 09333/05

Remetente: Maria Lecir Bezerra – Secretária de Educação do Município de Pedras de Fogo

Referência: Of. 032/2005

Assunto: Consulta sobre FORMAÇÃO PROFISSIONAL DOS PROFESSORES

Data: 08/11/2005

RELATÓRIO DE CONSULTA

Trata-se de Documento encaminhado a este Tribunal pela supramencionada consulente no qual, após citar o art. 62 da Lei de Diretrizes e Bases “solicita parecer quanto à utilização dos recursos da parcela dos 40% do FUNDEF, no pagamento de bolsas a professores do quadro efetivo, que atuam na docência de 1ª a 4ª série do Ensino Fundamental e que estão complementando sua formação em Nível Superior (Pedagogia)”.

Sobre o assunto esta Auditoria tem a informar o seguinte:

Observado o disposto nos art. 61 a 63 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a formação em nível superior de professores far-se-á conforme dispõe o Decreto Nº 3.276, de 04 de dezembro de 1999:

- a) *para atuação multidisciplinar, destinada ao magistério na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental, preferencialmente em cursos normais superiores. (art. 3º § 2º) (Redação da pelo Decreto nº 3.554, de 2000).*
- b) para atuação em campos específicos do conhecimento, em cursos de licenciatura destinados à formação de docentes dos anos finais do ensino fundamental. (art. 3º, § 4º).

Nestes dois casos, como o professor, após qualificado, continua em efetivo exercício da docência no ensino fundamental, as despesas com sua qualificação podem ser efetivadas com recursos provenientes do FUNDEF (40%).

A capacitação e o treinamento são programas de ação continuada, necessitando mais de um exercício para sua efetivação. O município deve oficializar estas ações, junto à entidades credenciadas pelo Ministério da Educação, através de instrumento legal – convênio, para deixar claras as atribuições de cada órgão, quanto ao pagamento das anuidades, competência para ministrar o curso e garantia da entrega de Certificado ou Diploma reconhecido pelo Ministério da Educação.

Quanto às despesas com hospedagem, transporte e alimentação dos professores participantes, sugere-se que o município pague uma bolsa de custeio ao professor, o qual comprovará sua frequência ao curso por meio de declaração mensal fornecida pela instituição, acompanhada de planilha de controle de presenças, atrasos, faltas e conceitos de aproveitamento do grupo docente do município.

Embora o parágrafo 4º do art. 87 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB disponha que, “até o fim da década da educação, somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço, a norma específica (art. 62) se sobrepõe à de caráter geral, uma vez que, é “admitido, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal”.

Desse modo, a oferta do curso normal atende o que prescreve a lei e, além de tudo, possibilita ao poder público proceder à passagem da formação inicial de nível médio para a de nível superior, sem prejuízo da expansão da educação infantil e da universalização do ensino fundamental. Assim, além de assegurar titulação específica que habilita, o curso tem também a validade do ensino médio brasileiro, para eventual prosseguimento dos estudos.

Para o exercício das demais atividades do magistério é indispensável que obtenha, por meio de frequência regular, a formação mínima exigida pela LDB, isto é:

Art. 64. *A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional.*

Atenciosamente,

---

Geraldo Rawlison Gomes – Mat. 370.329-1  
Chefe da DIAGF III



**ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO**

**Parecer nº 180/06**

**Processo TC nº 07191/05**

**Assunto:** Consulta

**Interessada:** Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo

Cuida-se de consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo sobre a “utilização dos recursos da parcela dos 40% do Fundef no pagamento de bolsas a professores do quadro efetivo, que atuam na docência da 1ª e 4ª séries do Ensino Fundamental e que estão complementando sua formação em Nível Superior (Pedagogia)”

Destaco no Relatório da consulta da Auditoria observado o disposto nos art. 61 a 63 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a formação em nível superior de professores far-se-á conforme dispõe o Decreto Nº 3.276, de 04 de dezembro de 1999:

a) *para atuação multidisciplinar, destinada ao magistério na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental, preferencialmente em cursos normais superiores. (art.3º, § 2º) (Redação dada pelo Decreto nº 3.554, de 2000).*

b) *para atuação em campos específicos do conhecimento, em cursos de licenciatura destinados à formação de docentes dos anos finais do ensino fundamental. (art. 3º, § 4º).*

Nestes dois casos, como o professor, após qualificado, continua em efetivo exercício da docência no ensino fundamental, as despesas com sua qualificação podem ser efetivadas com recursos provenientes do FUNDEF (40%).

A capacitação e o treinamento são programas de ação continuada, necessitando mais de um exercício para sua efetivação. O município deve oficializar estas ações, junto à entidades credenciadas pelo Ministério da Educação, através de instrumento legal – convênio, para deixar claras as atribuições de cada órgão, quanto ao pagamento das anuidades, competência para ministrar o curso e garantia da entrega de Certificado ou Diploma reconhecido pelo Ministério da Educação.

Quanto às despesas com hospedagem, transporte e alimentação dos professores participantes, sugere-se que o município pague uma bolsa de custeio ao professor, o qual comprovará sua frequência ao curso por meio de declaração mensal fornecida pela instituição, acompanhada de planilha de controle de presenças, atrasos, faltas e conceitos de aproveitamento do grupo docente do Município.

Embora o parágrafo 4º do art. 87 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB disponha que, “até o fim da década da educação, somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço, a norma específica (art. 62) se sobrepõe à de caráter geral, uma vez que, é admitido, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal”.

Desse modo, a oferta do curso normal atende o que prescreve a lei e, além de tudo, possibilita ao poder público proceder à passagem da formação inicial de nível médio para a de nível superior, sem prejuízo da expansão da educação infantil e da universalização do ensino fundamental. Assim, além de assegurar titulação específica que habilita, o curso tem também a validade do ensino médio brasileiro, para eventual prosseguimento dos estudos.

Para o exercício das demais atividades do magistério é indispensável que obtenha, por meio de frequência regular, a formação mínima exigida pela LDB, isto e:

*“Art. 64. A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, nesta formação, a base comum nacional”.*

O pronunciamento da Auditoria bem destaca os pontos relevantes para solução do caso, e, por isso esta Procuradoria se pronuncia no sentido do conhecimento e resposta favorável à consulta, ou seja, a possibilidade de pagamento de bolsas a professores do quadro efetivo que atuam na docência de 1ª e 4ª séries no Ensino Fundamental e, que estão complementando sua formação em nível superior (pedagogia).

A bolsa, como se conclui visa diretamente ao interesse do Magistério.

O parecer é no sentido da resposta positiva à consulta.

É o parecer. S.M.J.

João Pessoa, 02 de fevereiro de 2005.

*ANA TERÊSA NÓBREGA*

Procuradora Geral